

Considerando o disposto nos n.ºs 3 e 7 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, na redacção da Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Plano e da Administração do Território, o seguinte:

1.º É alargada a área de recrutamento para provimento do cargo de director do Departamento Técnico Municipal da Câmara Municipal de Fafe a funcionários possuidores de curso superior adequado e com experiência comprovada na respectiva área, dispensando-se, para o efeito, a licenciatura.

2.º A deliberação de provimento deverá ser acompanhada, para publicação, do currículo do nomeado.

Ministério do Plano e da Administração do Território.

Assinada em 9 de Fevereiro de 1987.

O Ministro do Plano e da Administração do Território, *Luis Francisco Valente de Oliveira*.

MINISTÉRIOS DO PLANO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO E DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Portaria n.º 141/87

de 28 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Plano e da Administração do Território e da Indústria e Comércio, ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 18/87, de 10 de Janeiro, o seguinte:

1.º — 1 — A tarifa a aplicar aos consumidores de água industrial na área de Sines correspondente à zona de actuação directa do Gabinete da Área de Sines (GAS) é fixada em 38\$ por metro cúbico.

2 — As taxas de aluguer dos respectivos contadores serão as constantes do anexo I à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2.º — 1 — Os consumos de percurso, transitoriamente assegurados pelo GAS com água não tratada e destinada à produção industrial, serão facturados com a redução de 25 % sobre o preço constante do n.º 1.º, n.º 1.

2 — Excepcionalmente, na época de estiagem, essa água será facturada para consumos agrícolas a 7\$ por metro cúbico.

3.º A presente portaria revoga e substitui a Portaria n.º 51/84, de 24 de Janeiro.

4.º — 1 — Esta portaria produz efeitos a partir da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 18/87, de 10 de Janeiro.

2 — Contudo, os novos preços aplicar-se-ão somente a partir do primeiro consumo do mês seguinte ao da publicação da presente portaria, mantendo-se, entretanto, em vigor os preços decorrentes do actual regime tarifário.

Ministérios do Plano e da Administração do Território e da Indústria e Comércio.

Assinada em 3 de Fevereiro de 1987.

Pelo Ministro do Plano e da Administração do Território, *Carlos Alberto Martins Pimenta*, Secretário

de Estado do Ambiente e Recursos Naturais. — Pelo Ministro da Indústria e Comércio, *Luis Filipe Sales Caldeira da Silva*, Secretário de Estado do Comércio Externo.

ANEXO I

Preços de aluguer de contadores

Calibres	Aluguer mensal
Contadores simples:	
Até 13 mm	47\$50
De 20 mm	70\$00
De 25 mm	100\$00
De 30 mm	135\$00
De 40 mm	180\$00
De 50 mm	1 875\$00
De 80 mm	2 120\$00
De 100 mm	2 340\$00
De 150 mm	3 990\$00
De 200 mm	4 680\$00
De 300 mm	8 560\$00
De 400 mm	21 000\$00
Conjuntos de medição:	
De 50 mm	5 050\$00
De 80 mm	6 200\$00
De 100 mm	7 500\$00
De 150 mm	12 500\$00

Observação. — Para contadores de calibres superiores a 400 mm serão os respectivos preços de aluguer negociados caso a caso entre os consumidores e o GAS aquando da celebração dos contratos de fornecimento de água.

Portaria n.º 142/87

de 28 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Plano e da Administração do Território e da Indústria e Comércio, ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 18/87, de 10 de Janeiro, o seguinte:

1.º São aprovados os preços de venda de água potável e de aluguer de contadores constantes, respectivamente, dos anexos II, III e IV e a aplicar de acordo com o anexo I, anexos que constituem parte integrante desta portaria.

2.º Os preços aprovados aplicam-se a todos os consumidores de água potável, quer para consumo doméstico, quer para os restantes consumos, inclusive municipais, sediados na zona correspondente à zona de actuação directa do Gabinete da Área de Sines (GAS).

3.º — 1 — Esta portaria produz efeitos a partir da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 18/87, de 10 de Janeiro.

2 — Contudo, os novos preços aplicar-se-ão escalonadamente, nos seguintes termos:

a) Na venda de água aos consumidores referidos no anexo II e no mapa I do anexo III, a partir da primeira leitura mensal do contador realizada posteriormente à data da entrada em vigor desta portaria;

- b) Na venda de água aos consumidores referidos no mapa II do anexo III, a partir da primeira leitura mensal do contador — na data habitual ou contratual — realizada depois de decorridos vinte dias sobre a data da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios do Plano e da Administração do Território e da Indústria e Comércio.

Assinada em 3 de Fevereiro de 1987.

Pelo Ministro do Plano e da Administração do Território, *Carlos Alberto Martins Pimenta*, Secretário de Estado do Ambiente e dos Recursos Naturais. — Pelo Ministro da Indústria e Comércio, *Luís Filipe Sales Caldeira da Silva*, Secretário de Estado do Comércio Externo.

ANEXO I

1 — Para efeitos de aplicação da presente portaria e do disposto nos anexos II e IV, consideram-se:

- Consumos domésticos: todos aqueles que não estejam incluídos nas alíneas seguintes;
- Consumos não domésticos: aqueles que resultam da utilização de água no exercício de actividades comerciais;
- Consumos das unidades industriais instaladas na ZIL I (Santo André), em situação transitória e enquanto não for possível ao GAS, por razões logísticas, distribuir os dois tipos de água: potável e industrial;
- Consumos de instituições e agremiações privadas de beneficência, culturais, desportivas e de interesse público: aqueles que são utilizados em instalações exclusivamente afectadas ao exercício de actividades próprias de tais entidades;
- Consumos do Estado: os que envolvem os consumos dos órgãos e serviços do Estado.

2 — As instituições e outras entidades referidas na alínea d) do n.º 1 anterior devem solicitar ao GAS a sua integração na categoria prevista no n.º 4 do anexo II e produzir, caso lhes seja exigida, prova adequada da sua natureza ou actividade.

3 — Para efeitos de aplicação da presente portaria e do disposto nos anexos III e IV, considera-se:

- Que a água industrial e a água potável se diferenciam pela natureza de tratamento, menos elaborado na primeira, correndo obrigatoriamente por condutas e redes de distribuição distintas;
- Consumos do sector empresarial: aqueles que resultam da utilização de água no exercício de actividades industriais e agrícolas, incluindo os consumos das empresas públicas e do Estado;
- Consumos das autarquias da área de abastecimento do GAS: aqueles que são utilizados por tais entidades, em revenda e exercício das actividades próprias.

ANEXO II

Preços de venda de água potável

Tipos de consumo	Preço por metro cúbico
1 — Consumos domésticos:	
1.º escalão — até 5 m ³	15\$00
2.º escalão — de 6 m ³ a 10 m ³ /mês ...	22\$00
3.º escalão — de 11 m ³ a 15 m ³ /mês ...	40\$00
4.º escalão — de 16 m ³ a 25 m ³ /mês ...	70\$00
5.º escalão — mais de 25 m ³ /mês ...	110\$00
2 — Consumos não domésticos: comerciais:	
Escalão único	40\$00

Tipos de consumo	Preço por metro cúbico
3 — Consumos não domésticos: sector empresarial industrial instalado na ZIL I (Santo André):	
Escalão único	38\$00
4 — Consumos de instituições e agremiações privadas de beneficência, culturais, desportivas e de interesse público:	
Escalão único	15\$00

ANEXO III

Preços de venda de água a consumidores directos

MAPA I

Água potável	Preço por metro cúbico
1 — Consumos do sector empresarial, incluindo as empresas públicas:	
1.º escalão — até 1000 m ³ /mês	65\$00
2.º escalão — mais de 1000 m ³ /mês ...	95\$00
2 — Consumos do Estado	22\$00

Preços de venda de água a municípios

MAPA II

Água potável	Preço por metro cúbico
1 — Santiago do Cacém (não tratada)	12\$00
2 — Freguesia de Santo André	20\$00
3 — Sines	20\$00

ANEXO IV

Preços de aluguer de contadores

Calibres	Aluguer mensal
Contadores simples:	
Até 13 mm	47\$50
De 20 mm	70\$00
De 25 mm	100\$00
De 30 mm	135\$00
De 40 mm	180\$00
De 50 mm	1 875\$00
De 80 mm	2 120\$00
De 100 mm	2 340\$00
De 150 mm	3 990\$00
De 200 mm	4 680\$00
De 300 mm	8 560\$00
De 400 mm	21 000\$00
Conjuntos de medição:	
De 50 mm	5 050\$00
De 80 mm	6 200\$00
De 100 mm	7 500\$00
De 150 mm	12 500\$00

Observação. — Para contadores de calibres superiores a 400 mm serão os respectivos preços de aluguer negociados, caso a caso, entre os consumidores e o GAS aquando da celebração dos contratos de fornecimento de água.